SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002207-98.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: ROBERTO CARLOS BOTELHO JUNIOR
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, c.c. Dano Moral, proposta por **ROBERTO CARLOS BOTELHO JUNIOR** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**. Aduz o autor que a cobrança de IPVA é indevida, uma vez que o veículo em questão foi sinistrado no ano de 1996, tendo havido perda total, efetivando-se a sua baixa no Detran, conforme prova o *print* no qual consta a informação de "Restrição Administrativa: veículo sinistrado", além do licenciamento relativo ao ano de 1995.

Argumenta que o protesto lhe causou dano moral, pois seu nome foi inserido no SCPC e que o crédito cobrado estaria prescrito.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 24/41). Reafirma a legalidade da cobrança, bem como a inocorrência de dano moral indenizável e de prescrição.

Foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor, tendo as partes reiterado as suas manifestações.

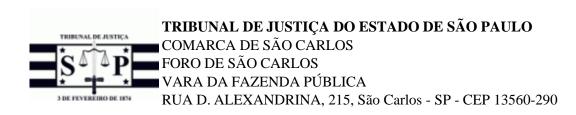
É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste, apenas, quanto ao valor pleiteado a título de danos morais.

Observo, inicialmente, que não é o caso de se reconhecer a prescrição, eis que o valor cobrado diz respeito ao IPVA do exercício de 2010, não tendo decorrido o prazo de cinco anos, podendo a FESP ajuizar a ação até 2015.

No mais, observa-se que o documento de fls. 43, emitido pelo



DETRAN, dá conta de que houve o "Bloqueio ativo: veículo sinistrado", tendo a inclusão no cadastro do veículo sido feita em 4/08/95. Portanto, desde àquela época o órgão de trânsito tinha ciência do sinistro, sendo certo que, no período de quase 20 anos não houve o registro de multa ou pedido de licença do veículo, tendo o último licenciamento ocorrido no ano em que ocorreu o sinistro, fatos que reforçam o entendimento de que houve perda total.

Assim, pela legislação vigente à época (Lei Estadual 6.606/89), o tributo não poderia ter sido cobrado, já que inexistente o seu fato gerador, pela perda da posse do bem.

Ocorre que o requerido não atuou de maneira diligente, pois, mesmo constando do cadastro de veículo o bloqueio ativo pelo sinistro, houve o protesto do título, pelo IPVA do exercício de 2010, acarretando flagrante dano moral.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declara o inexigibilidade do débito relativo ao IPVA do exercício de 2010 e condeno o requerido a indenizar o autor na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, corrigida do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e acrescida de juros de mora, a contar da citação (CC, art. 405), devendo o requerido, por consequência, providenciar a comunicação ao órgão de trânsito a desvinculação do autor em relação ao veículo, a fim de evitar cobranças futuras.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas judiciais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

PRI

São Carlos, 22 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA